

PROJETO DE LEI Nº 001/2015

Súmula: Proíbe aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas a venda de tinta spray para menores de 18 (dezoito) anos, estabelece sanções aos pichadores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Art. 1º. Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Município de Mandaguari, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por tinta spray toda tinta acondicionada em recipientes de pressão cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático - pigmentos orgânicos e inorgânicos - gás natural (butano/propano), ou outras substâncias com efeitos análogos.

Art. 2º. Para o cumprimento desta Lei os estabelecimentos e pessoas mencionadas no *caput* do artigo anterior, que negociarem tinta spray, deverão preencher cadastro contendo os seguintes dados do comprador:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - Carteira de Identidade (RG);
- IV - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- V - fim a que se destina a tinta.

§ 1º. É obrigatório exigir a apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal ao consumidor.

§ 2º. Mensalmente, os estabelecimentos comerciais deverão repassar cópia do cadastro de compradores à Polícia Civil do Estado do Paraná e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º. No caso de descumprimento das disposições estabelecidas nos artigos precedentes, o vendedor infrator ficará sujeito à multa de 80 (oitenta) UFM (unidade fiscal municipal).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será de 160 (cento e sessenta) UFM (unidade fiscal municipal) e se novamente houver reincidência será cancelado o alvará de funcionamento, independente da multa prevista neste artigo.

Art. 4º. As pessoas que forem surpreendidas pichando imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praças, viadutos, casas, prédios, muros, e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas à multa de 80 (oitenta) UFM (unidade fiscal municipal), independente de indenização pelas despesas e custas da restauração.

§ 1º. Se o infrator tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no *caput* deste artigo e da indenização das despesas e custas da restauração caberá aos seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º. Se o infrator tiver mais de 18 (dezoito) anos de idade, além das cominações previstas no *caput* deste artigo, ficará impedido de participar em concurso público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da infração.

Art. 5º O montante obtido com a cobrança das multas citadas nos arts. 3º. e 4º. será revertido para um fundo municipal.

Art. 6º. A fiscalização e aplicação da presente Lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único. O órgão competente da Municipalidade promoverá campanha educativa e de divulgação dos dispositivos desta Lei nas escolas do Município, táxis, ônibus, rádio e TV e outros meios de comunicação que julgar conveniente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, tendo como fonte de custeio o fundo municipal criado com a cobrança das multas.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e quinze (22.04.2015).

Rodrigo César da Silva Sosa
Proponente